



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) 0600051-06.2023.6.16.0000

CONSULENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

Advogado do(a) CONSULENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, neste Estado.

Pondera que a Lei 14.208/2021 introduziu a figura das Federações Partidárias no ordenamento jurídico-eleitoral, sendo que essa alteração legislativa fez surgir dúvida razoável acerca do regramento da fidelidade partidária e sua aplicação no âmbito de partidos federados.

Aduz que, apesar de os partidos integrantes das Federações manterem sua autonomia, fato é que o quociente partidário é calculado somando-se o número de votos válidos dados a todos os partidos integrantes, sendo considerados eleitos os candidatos filiados a qualquer dos partidos federados até o número de vagas a que tenham direito.

Por tal razão, efetua a presente consulta a esta Corte, indagando as seguintes questões:

1) Considerando que a eleição foi pela federação e não pelo partido, pode um deputado estadual, filiado ao partido X, migrar para o partido Y, fora da janela partidária, quando ambos os partidos em questão pertencerem a mesma Federação? Referida situação pode caracterizar infidelidade partidária, com a consequente perda do mandato?

2) A formação de uma Federação partidária poderia ser considerada como mudança substancial do programa partidário para fins de configuração de justa causa apta à desfiliação, sem que haja, por via de consequência, a perda da cadeira por parte do parlamentar?

3) Caso exista a saída de um dos partidos da federação, os parlamentares deste partido, eleitos pelo quociente partidário da federação, perderão seus mandatos? Ainda, caso a resposta seja positiva, poderão estes parlamentares optarem por permanecer em algum dos partidos componentes da federação, que não tenham sido desligados?

Ouvida (id. 43514376), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, tendo em vista que o Consulente integra Federação Partidária, carecendo, desse modo, de legitimidade ativa para o ajuizamento de ações eleitorais de modo isolado.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento no art. 31, IV, b, do Regimento Interno desta Corte.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nota-se, portanto, ser cabível a consulta quando formulada em abstrato por autoridade pública ou partido político representado pelo seu órgão de direção estadual envolvendo matéria eleitoral.

De conseqüente, quanto à legitimidade para formular consulta perante os tribunais eleitorais, releva notar que autoridade pública, para fins de consulta eleitoral, refere-se àquelas que possam responder por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, como definido no art. 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-Membro e ainda os senadores e os deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral. Na esfera municipal, no entanto, somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral.

Regulamentando a matéria no âmbito deste Regional, o art. 87 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Nesse aspecto, vê-se que o Consulente é órgão de direção partidária em nível estadual, estando representado por seu Presidente, conforme consulta feita à base de dados da Justiça Eleitoral, disponível por meio do link <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalhe-orgao-partidario>.

Todavia, também em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, do TSE (<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>), verifica-se que o Consulente integra a Federação Brasil da Esperança, junto do Partido dos Trabalhadores e do Partido Verde, desde 24/05/2022 (RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000).

A Lei 14.208/2021 acrescentou o art. 11-A à Lei 9.096/95, que assim dispõe:

*Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária**.*

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal

Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Destques acrescentados)

Disso decorre a conclusão de que, uma vez deferido o registro da Federação partidária pelo Tribunal Superior Eleitoral, não mais se admite que as agremiações dela integrantes postulem isoladamente em juízo. Nesse sentido, recente decisão do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/SP acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do partido integrante de federação para isoladamente propor a impugnação ao requerimento de registro de candidatura, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e deferiu o pedido de candidatura.

2. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá – obrigatoriamente em todas as circunscrições – tanto o sistema majoritário quanto o proporcional.

3. Esta Corte Superior, no julgamento da Rp nº 0600550-68/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30.9.2022, ratificou a compreensão de que "não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse".

4. O disposto no § 5º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.609/2019 – que deve ser interpretado à luz do caput do artigo a que se refere, o qual trata da celebração de coligações para o pleito majoritário – apenas legitimou a federação coligada para apresentar, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura relativa à eleição proporcional, não sendo possível extrair que o partido que a integra possui legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura.

5. Diante da ilegitimidade do recorrente, fica inviabilizado o conhecimento da matéria relativa à incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.6. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060095751, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2022 - destaque acrescentados)

Regulamentando a matéria relativa às Federações Partidárias, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.670/2021, que assim prevê:

Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

I - a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e

II - a composição do órgão de direção nacional da federação.

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do caput deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput).

[...]

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

(Destaque acrescentado)

Assim, uma vez que integra a Federação Brasil da Esperança desde 24/05/2022, não mais possui o Consulente legitimidade ativa para postular isoladamente em processos eleitorais, dentro os quais as Consultas.

Desse modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois formulada por parte ilegítima, não merecendo ser conhecida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta ora formulada, nos termos da fundamentação.

Ciência à PRE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora